Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.721297/2011-90

Processo nº	11020.721297/2011-90
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.528 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de agosto de 2021
Recorrente	ROBERTA FATIMA VACCARI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO

Considera-se rendimento tributável o montante recebido a título de créditos trabalhistas, se não comprovado tratarem-se de verbas isentas na forma da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que o imposto devido sobre os rendimentos seja calculado com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, vencido o conselheiro Martin da Silva Gesto, que deu provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.205 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 180 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação, em processo relativo a constituição de crédito tributário, ante a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Segundo o Acórdão recorrido:

> Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 85/89, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano calendário 2009, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 86/87, da qual consta a seguinte complementação:
>
> *"Os rendimentos recebidos através do processo nº 093840198 foram recalculados, conforme abaixo descrito:*
>
> *(+)RENDIMENTO BRUTO ALVARÁS : R$ 2.316.870,49*
>
> *(-) FGTS E JUROS S/ FGTS: R$ 58.680,17*
>
> *(-) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: R$ 507.074,54*
>
> *(=) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: R$ 1.751.115,78*
>
> *Foi incluida na base de cálculo do IR a verba recebida sob a rubrica Indenização Monetária. São tributáveis as indenizações recebidas por pessoas físicas à qualquer título:*
>
> *1-Observe-se o que dispõe o caput do art. 38 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:*
>
> *Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer titulo (Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 4º).*
>
> *2. O § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, dispõe o seguinte:*
>
> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
>
> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g;*
>
> *3. Também na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, encontram-se determinações nesse mesmo sentido, em especial nos arts. 97 e 176:*
>
> *Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*
>
> *.....*
>
> *VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*
>
> *Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.*
>
> *4- O art. 39 do RIR/1999 determina quais verbas não entram no cômputo do rendimento bruto, e lá se encontram listadas as indenizações isentas de tributação.*

Documento nato-digital

5- Assim sendo, uma vez que a lei isentou do imposto de renda apenas as indenizações elencadas no artigo referido acima, e que o art. 111, II, do CTN, determina a interpretação literal para os dispositivos que disponham sobre outorga de isenção, conclui-se que quaisquer outras indenizações são tributáveis, por inexistência de previsão legal lhes outorgando isenção."

Cientificada do lançamento por via postal em 25/03/2011 (cópia de AR à fl. 112), a contribuinte apresentou, por procurador (documento de fls. 10/11), em 18/04/2011, a impugnação de fls. 2/9, acompanhada dos documentos de fls. 10/82, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

O fundamento do lançamento lavrado contra a impugnante está assim consignado na Notificação de Lançamento: "Foi incluída na base de cálculo do IR a verba recebida sob a rubrica Indenização Monetária. São tributáveis as indenizações recebidas por pessoa física a qualquer título."

Das razões do lançamento, pode-se concluir que a Fiscalização reconhece que a verba declarada como sendo Indenização Monetária de fato se trata de Indenização Monetária, não havendo discussão acerca da natureza da verba, e que a Fiscalização considera que, independente da espécie da indenização, toda indenização recebida por pessoa física está sujeita a tributação, sendo esse o fundamento do lançamento.

A parcela da verba rescisória recebida em face da ação judicial trabalhista relativa à Indenização Monetária foi considerada como parcela não tributável, como de fato é e será demonstrado.

Discorre sobre o conceito de renda na doutrina e no Direito Positivo brasileiro (art. 43 do CTN) e cita jurisprudência, para concluir que o Imposto de Renda Pessoa Física tem por base de incidência o aumento patrimonial verificado pelo contribuinte, portanto não é qualquer "renda" sujeita à incidência do imposto, somente aquela que traduz um aumento de riqueza. Em assim sendo, não se admite a incidência do imposto de renda pessoa física sobre verbas com características indenizatórias, na medida em que a verba indenizatória em nada acresce ao patrimônio do contribuinte, constituindo-se unicamente na recomposição desse patrimônio. Cita doutrina e jurisprudência do STJ.

Pelo exposto, resta evidente a improcedência do lançamento lavrado contra a impugnante, uma vez reconhecido pela própria Fiscalização que a verba que se pretende a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física se trata de verba indenizatória, a qual, segundo a doutrina e a jurisprudência, não sofre incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme demonstrado.

Requer seja a impugnação julgada totalmente procedente, determinando o cancelamento da Notificação de Lançamento e do débito lavrado.

A contribuinte apresentou, em 24/10/2011, petição complementar à impugnação, às fls. 124/126, a que anexou os documentos de fls. 127/177 e em que alega, em síntese, o seguinte:

Na data de 19/10/2011, foi proferida decisão no Superior Tribunal de Justiça declarando a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratarem de verba indenizatória paga na forma da lei, consoante artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, conforme Ementa do Recurso Especial 1.227.133, que se colaciona:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

O Recurso Especial supracitado foi julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Consoante o art. 62-A da Portaria n° 256/2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal na

Documento nato-digital

sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

Portanto, tendo em vista que o tema da discussão da impugnação é o mesmo de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do rito do artigo 543-C, bem como considerando o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF que determina expressamente a reprodução das decisões do STJ e STF exaradas no rito dos artigos 543-B e 543-C, faz-se necessário o julgamento procedente da impugnação apresentada.

Pelo exposto, requer seja julgada totalmente procedente a impugnação apresentada, determinando o cancelamento da Notificação de Lançamento e do débito contra si lavrado.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133/RS.

Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, da conjugação do julgado no Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia) com o Resp nº 1.089.720/RS, que em regra incide IRPF sobre os juros de mora, afastando-se o tributo sobre estes, excepcionalmente, quando forem pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho ou quando incidirem sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, encontrando-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil vinculada a este entendimento, nos termos da legislação vigente. Em consonância com o referido entendimento, é de se excluir da tributação os juros moratórios pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Colegiado de 1ª Instância afastou a tributação dos juros de mora incidentes sobre as verbas recebidas em função da ação trabalhista.

Conforme informações prestadas no demonstrativo por cópia à fl. 79, os rendimentos recebidos pela contribuinte em decorrência da ação trabalhista nº 0938.401/98 têm a seguinte composição:

Verba	valor em 12/03/2007 (R$)	percentual
principal	192.186,00	9,630849%
juros	199.738,90	10,009342%
indenização monetária	1.603.599,98	80,359809%
total	*1.995.524,88*	100,000000%

Assim, do rendimento bruto de R$ 2.316,870,49 recebido pela interessada,10,009342% correspondem a juros de mora, do que resulta o montante de R$ 231.903,49 a estetítulo, que devem ser excluídos do cálculo do IRPF.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 16/04/2015 (fls. 203), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/05/2015 (fls. 205 ss), alegando, em breve síntese, que a decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância merece ser integralmente reformada, na medida em que não reconheceu a natureza indenizatória do rendimento recebido em processo trabalhista, após término de contrato de trabalho.

Salienta que os valores foram recebidos a título de reparação por dano sofrido, já que a ex-empregadora não arcava com as verbas salariais.

Ressalta que o recebimento de valores não ocasionou acréscimo patrimonial, de forma a ser situação de não incidência do IRPF.

Documento nato-digital

Pleiteia o cancelamento da constituição do crédito tributário.

Acostou documentos de identificação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da instrução, extrai-se que o Recorrente apresentou Reclamatória Trabalhista em face do Banco de Crédito Nacional (Fls 41 e ss), ao fundamento de que o banco não havia calculado as verbas rescisórias com base na sua maior remuneração. Pediu indenização, ao argumento de que o ex-empregador teria auferido ganhos, não pagando corretamente seus empregados.

O Poder Judiciário (fls. 53 e ss) julgou a medida procedente em parte a fim que fossem pagas diferenças de verbas relativas a horas extraordinárias, 13º salários, gratificações semestrais, férias, aviso prévio, indenização monetária, dentre outros.

O lançamento descreve a prática de omissão de rendimentos tributáveis, recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor R$ 1.488.045,80.

Segundo a autuação, o Recorrente recebeu como rendimentos tributáveis R$ 1.751.115,78 no ano de 2009. A Autoridade Autuante somou os valores dos comprovantes de depósitos (R$ 2.316.870,49); e subtraiu o FGTS e os juros sobre FGTS (R$ 58.680,17), honorários advocatícios e periciais (no total de R$ 507.074,54, conforme recibos por cópias às fls. 36 e 37), resultando rendimentos tributáveis no valor de R$ 1.751.115,78.

A autuação decorreu do fato de Recorrente deveria ter informado em sua Declaração de Ajuste Anual ter recebido R$ 1.751.115,78 em decorrência da ação trabalhista. Não obstante, extrai-se da sua declaração o recebimento de R$ 263.069,98 (DAA/2010 objeto da revisão às fls. 92/98), motivo pelo qual a diferença de R$ 1.488.045,80 foi lançada como omissão de rendimentos.

O Recorrente alega que os rendimentos recebidos em ação da justiça do trabalho tem natureza indenizatória, de forma a serem isentos do imposto sobre a renda.

Vejamos, o que o R Acordão recorrido considerou a respeito das provas e do assunto:

> Na notificação de lançamento, a autoridade fiscal procedeu ao cálculo do valor dos rendimentos tributáveis recebidos em função do processo nº 093840198, salientando que foi incluída na base de cálculo do IR a verba recebida sob a rubrica Indenização Monetária, sob a motivação de que esta não está listada entre as indenizações isentas de tributação elencadas no art. 39 do RIR/1999, ressaltando que a isenção só pode ser concedida mediante leiespecífica, segundo o art. 150, § 6º da CF/88.
>
> A impugnante alega que a verba denominada Indenização Monetária é não tributável, argumentando que, conforme o art. 43 do CTN, o imposto de renda pessoa física tem como base de incidência o aumento patrimonial, não se admitindo sua incidência sobre verba indenizatória, na medida em que esta constitui recomposição do patrimônio da contribuinte, ao qual nada acresce.

Documento nato-digital

Acrescenta que, no Recurso Especial 1.227.133, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, teria sido proferida decisão declarando a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios em ação trabalhista, em discussão que identifica com a da impugnação e que entende que deve ser reproduzida no julgamento, com fundamento no art. 62-A da Portaria n° 256/2009, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Requer a procedência total da impugnação e o cancelamento da Notificação de Lançamento e do débito lavrado.

Como se vê, o fulcro do litígio encontra-se na definição da natureza da verba denominada Indenização Monetária, que se passa a examinar.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a interessada moveu ação trabalhista em face do Banco de Crédito Nacional S/A, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS sob o número de processo 00938.401/98-0 (cópia de petição inicial às fls. 41/52).

Nos autos do citado processo trabalhista nº 00938.401/98-0, foi prolatada sentença que julgou o pedido procedente em parte (cópia às fls. 53/60), sendo o reclamado condenado a pagar à reclamante indenização pecuniária conforme o item 7 da sentença, que se transcreve a seguir:

"*7 - Indenização pecuniária.*

Absolutamente procedente a pretensão da autora em ter atualizado os valores decorrentes das parcelas acolhidas na presente decisão com base nos ganhos correspondentes auferidos pelo próprio banco demandado, no percentual de 08% mensal, conforme postulado, pois os respectivos recursos não alcançados aos seus "colaboradores" no tempo devido são objeto de transações financeiras com ganhos de capital bem superior à atualização monetária que seria devida ao empregado. Entendimento diverso, seria beneficiar duplamente os bancos infratores, donos do poder econômico que a toda quebra são socorridos pelos cofres públicos à custa de um déficit sempre crescente relativamente às mazelas sociais."

Interpostos recursos pelo reclamado e pela reclamante, em acórdão exarado pela 6ª Turma do TRT-4 (extrato às fls. 61/63), o primeiro não foi conhecido por ser deserto e o segundo foi parcialmente provido para determinar que na condenação em diferenças de horas extras fossem consideradas as laboradas além da sexta diária, adotado o divisor 180.

O juízo emitiu, em outubro de 2009, os alvarás por cópias às fls. 28, 30, 32 e 34, que estão acompanhados dos comprovantes de depósito por cópias às fls. 29, 31, 33 e 35.

Como consta da notificação de lançamento (fls. 86/87), a fiscalização procedeu à soma dos valores constantes dos citados comprovantes de depósitos, obtendo o valor bruto de R$ 2.316.870,49; deste, subtraiu FGTS e juros sobre FGTS (R$ 58.680,17) e honorários advocatícios e periciais (no total de R$ 507.074,54, conforme recibos por cópias às fls. 36 e 37), resultando rendimentos tributáveis no valor de R$ 1.751.115,78, que deveria a contribuinte ter informado em sua DIRPF/2010 como recebidos em decorrência da ação trabalhista; como esta declarou a esse título R$ 263.069,98 (DIRPF/2010 objeto da revisão às fls. 92/98), a diferença de R$ 1.488.045,80 foi lançada como omissão de rendimentos (fl. 88).

Entre os documentos relativos à ação trabalhista anexados aos autos, encontra-se o demonstrativo por cópia à fl. 79, do qual consta a composição dos rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial pela interessada nas seguintes verbas: principal, juros e Indenização Monetária.

A respeito da denominada Indenização Monetária, o pleito foi formulado em juízo pela interessada sob o argumento de que o banco reclamado, não lhe tendo pago seus direitos oportunamente, usou o dinheiro para emprestar a terceiros no mercado financeiro, auferindo vantagem a partir da taxa aplicada, que giraria em torno de 8% ao mês, requerendo o deferimento do que chama de verba indenizatória pecuniária.

Documento nato-digital

A sentença julgou este seu pedido procedente. Note-se, contudo, que em nenhum momento o juiz manifestou-se expressamente no sentido de que esta verba constitui indenização, como se verifica à leitura da sentença prolatada, cujo excerto acima se transcreveu; o acórdão do TRT-4 também não se pronuncia a este respeito.

O artigo 4º do CTN estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

(...)

Assim, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título.

A tributação dos rendimentos havidos acumuladamente, por seu turno, está assim disciplinada no artigo 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

(...)

Já as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no artigo 39 do RIR/1999. Ainda, segundo os artigos 111, II e 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei, que deve ser interpretada literalmente. Assim, todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções.

Diante de tais normas e em se tratando a isenção de uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, que devem ser sempre decorrentes de lei e de interpretação literal e restritiva, quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

A impugnante argumenta que, conforme o art. 43 do CTN, o imposto de renda pessoa física tem como base de incidência o aumento patrimonial, não se admitindo sua incidência sobre verba indenizatória, na medida em que esta constituiria recomposição do patrimônio da contribuinte, ao qual nada acresceria, e que esta discussão seria idêntica à decidida no julgamento do Recurso Especial 1.227.133 pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Cumpre transcrever, do julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133 pelo Superior Tribunal de Justiça, o seguinte trecho do voto do relator:

"*No mérito, é indispensável enfatizar, antes de mais nada, que a 1ª Seção já há muito tempo afastou a tese segundo a qual as verbas indenizatórias, só por terem essa natureza, estão ipso facto fora da hipótese de incidência do imposto de renda. Esse tema foi examinado, didaticamente e com absoluto rigor técnico, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do EResp 695.499 (1ª Seção, DJe 24/09/07), reproduzido depois no EResp 952.196 (1ª Seção, DJe 19/12/08), também de sua relatoria. Reproduzo, do seu voto, a parte do capítulo específico, a saber*:

(...)

Como se vê, o Ministro relator do REsp nº 1.227.133 deixou claro que a 1ª Seção do STJ entende que o pagamento de indenização que importa acréscimo patrimonial (e, portanto, que configura o fato imponível do imposto de renda), está, em regra, sujeito a tributação, que somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente, ou seja, se a lei o isentar da tributação – em entendimento diverso do que defende a impugnante.

No que se refere às doutrinas transcritas, cabe salientar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Documento nato-digital

Em relação às jurisprudências colacionadas, há de se esclarecer que só se aproveitam em relação aos autos aos quais se referem, não se aproveitando em qualquer outro processo, ainda que da mesma matéria, por não constituir norma geral, não obrigando a Administração Pública Federal.

Conclui-se, portanto, que a verba denominada Indenização Monetária deve ser mantida na base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Entretanto, há um reparo a fazer ao lançamento.

O Código de Processo Civil – CPC, consubstanciado na Lei nº 5.869/1973 e alterações posteriores, estabelece, em seus artigos 543-B e 543-C, o seguinte:

(...)

Assim, considerando que existem sobre a questão entendimento do STJ nos termos do art. 543-C do CPC e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio de Nota Explicativa, o entendimento do STJ acima descrito deve ser seguido pelas unidades da RFB em suas decisões.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos demonstram que a interessada foi despedida sem justa causa, postulando seus direitos em ação reclamatória trabalhista.

Portanto, não cabe a tributação dos juros de mora incidentes sobre as verbas recebidas em função da ação trabalhista em tela, que devem ser excluídos do cálculo do IRPF.

Conforme informações prestadas no demonstrativo por cópia à fl. 79, os rendimentos recebidos pela contribuinte em decorrência da ação trabalhista nº 0938.401/98 têm a seguinte composição:

(...)

Assim, do rendimento bruto de R$ 2.316,870,49 recebido pela interessada, 10,009342% correspondem a juros de mora, do que resulta o montante de R$ 231.903,49 a este título, que devem ser excluídos do cálculo do IRPF.

Efetuando o cálculo do imposto de renda pessoa física considerando os dados ora constatados, resulta o seguinte:

Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	287.029,98
Omissão de Rendimentos Apurada	1.488.045,80
Omissão de Rendimentos Revertida	231.903,49
Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados	1.543.172,29
Desconto Simplificado (20%, limitado a 12.743,63)	12.743,63
Base de Cálculo Apurada	1.530.428,66
Imposto Apurado Após Alterações	412.912,52
Total de Imposto Pago Declarado	91.117,11
Glosa de Imposto Pago	0,00
IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão	0,00
Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alterações	321.795,41
Imposto a Restituir Declarado	23.643,73
Imposto já Restituído	0,00
Imposto Suplementar Calculado	321.795,41

Pois bem, examinando os autos, observa-se que o Poder Judiciário (fls. 52 e ss) deferiu pedido do Recorrente, consistente na revisão dos valores pagos a titulo de horas extras, 13º salários, gratificações semestrais, férias, ajuda alimentação, indenização pecuniária, dentre outros.

Da leitura da decisão judicial, tem-se que, no item 7 – Indenização pecuniária, a sentença trata apenas da atualização de valores.

Documento nato-digital

De fato, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (vigente a época do fato), estão sujeitos à incidência do IRPF a renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, aplicável à época dos fatos, onde consta as indenizações decorrentes de acidente de trabalho, danos patrimoniais, por rescisão do contrato de trabalho e FGTS, dentre outros.

A indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), são isentos do imposto sobre a renda. Enquadram-se nesse conceito a indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, nos limites fixados na legislação trabalhista, quer seja ela percebida pelo próprio empregado ou por seus dependentes após o falecimento do assalariado. O que exceder às verbas acima descritas será considerado liberalidade do empregador e tributado como rendimento do trabalho assalariado.

Não é essa a situação exposta na instrução processual

O ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, acresceu ao rol das isenções os valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1°.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a titulo de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6°, da Lei 7.713/88 cc Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.° 3.000, de 26 de março de I999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Da sentença (fls. 52 e ss), realmente não se extrai indicação de serem os valores decorrentes de remuneração isenta do imposto sobre a renda na forma da legislação.

A fls. dos autos, extrai-se o demonstrativo dos valores principais apurados que contemplam horas extras, FGTS, ajuda alimentação dentre outros. Na sequência, fora juntado o demonstrativo da aplicação da correção monetária, da contribuição previdenciária, o cálculo da indenização monetária, e a aprovação judicial das contas.

Portanto, correta a fundamentação do R. Acórdão recorrido, nada havendo a corrigir.

No mais, é preciso considerar que o STF fixou, no julgamento do RE nº 614.406/RS, que os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas devem ser tributados com base no regime de competência, sendo utilizadas as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência. A conferir:

Documento nato-digital

> IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade
>
> (...)
>
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Ante o exposto, entendo por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a unidade preparadora recalcule o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a unidade preparadora recalcule o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Documento nato-digital